



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.747
(15.12.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.747 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Heitor Luiz Sché, candidato a Deputado Estadual pelo PFL.

Advogado: Dr. Mauro Viegas e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SC.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE FAIXAS EM ÁRVORES SITUADAS EM PRAÇA PÚBLICA. LEI ELEITORAL. OBSERVÂNCIA.

A legislação eleitoral veda a prática de propaganda eleitoral em árvores situadas em praças públicas, por constituírem parte de bem público de uso comum.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina ofereceu representação contra Heitor Luiz Sché e outros, em virtude da realização de propaganda eleitoral irregular, por meio da afixação de faixas e placas em árvores, postes de iluminação elétrica e praças públicas do Município de Rio do Sul/SC.

2. O Juízo de 1º Grau, ao apreciar a matéria, determinou aos representados, candidatos a Deputado Estadual pela Coligação Frente Popular, a imediata retirada da propaganda irregular, cominando-lhes pena de multa.

3. Inconformados, os candidatos interpuseram recurso inominado, havendo o TRE/SC concluído pela constitucionalidade do artigo 96, § 6º, da Lei nº 9.504/97, o qual estabelece que, tratando-se de representação ou reclamação dirigida contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença. Na mesma decisão, entendeu a Corte *a quo* que a colocação de placas, faixas e cartazes em área pública caracteriza propaganda vedada pelo artigo 37 da Lei nº 9.504/97, ensejando a aplicação de multa.

4. Contra esse julgado, Heitor Luiz Shé interpõe o presente recurso especial, alegando a irregularidade da notificação, a qual teria acarretado a nulidade do feito, visto que não se instaurou a relação processual entre as partes litigantes, em violação direta ao que estabelece o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta.

5. Sustenta, também, que a decisão impugnada baseou-se em fotografias não acompanhadas do respectivo negativo e, portanto,



desprovidas de qualquer valor probatório.

6. A Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 92/95, manifesta-se pelo não provimento do recurso.


É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, alega o recorrente a nulidade do processo, porque a notificação determinada pelo juízo da representação fora endereçada ao partido e não ao candidato, o que teria culminado em violação do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Não procede a argumentação. O recorrente fora cientificado pela agremiação a que pertencia, via *fac-simile* da notificação que lhe fora remetida pelo Juiz Eleitoral. (fls. 22).

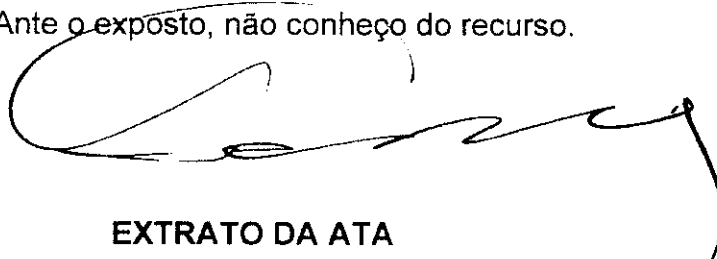
3. Ademais, nenhuma nulidade advém do fato de a determinação judicial haver sido recebida pelo partido, que, por prescrição legal, é legítimo representante de seus candidatos e, como tal, pode receber em seus nomes as notificações referentes às representações e reclamações contra ele promovidas, por descumprimento da Lei Eleitoral, como previsto no artigo 96, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 64, § 5º, da Resolução nº 20.106/TSE. Observo, mais, que o procedimento adotado está em consonância com a Resolução TSE nº 20.279/98.



4. No mérito, a alegação de que as fotografias não estão acompanhadas dos respectivos negativos, por si só não lhes retiram o valor probatório, mormente quando a parte, contra a qual foram elas apresentadas, não impugnou a sua veracidade.

5. Por fim, rememoro que esta Corte, nos autos do Resp. nº 15.645, que teve por Relator o Ministro Edson Vidigal, entendeu que a colação de placa e cartaz em árvores situadas em área pública caracteriza conduta vedada pelo artigo 37 da Lei nº 9.504/97.

6. Ante o exposto, não conheço do recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.747 - SC. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Heitor Luiz Sché, candidato a Deputado Estadual pelo PFL
(Advº: Dr. Mauro Viegas e outros). Recorrida: Procuradoria Regional
Eleitoral/SC.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do
Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro,
Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.12.98.